COAGC-AL
Fls. 07

REFERÊNCIA: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 23/2024**

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Altera a Lei n° 2.301, de 12 de março de 2010, que criou a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS.

RELATOR: **Deputado NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 23/2024, que "Altera a Lei n° 2.301, de 12 de março de 2010, que criou a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins - AGUATINS".

Aduz o autor que trata-se de iniciativa destinada a promover, em primeiro plano, a adequação do nome da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS na estrutura administrativa estadual, em conformidade com a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, haja vista que, na redação vigente da Lei nº 2.301, de 12 de março de 2010, o ente ainda é denominado "Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS."

O autor expõe que a medida também amplia as atribuições da ATS, de modo a reforçar o compromisso da gestão estadual com a promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, contemplando tanto os habitantes da zona urbana quanto os da zona rural do Estado do Tocantins, com especial ênfase para as famílias em situação de vulnerabilidade social, em consonância com os princípios e orientações preconizados pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços públicos de saneamento.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

COASC-AL
Fls. 05

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 23/2024,** na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2024.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

COASC-AL
Fls. 09

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Nilton Franco, referente ao(a) MP nº 23 / 2024

OBS:.....

.....

Encaminhe-se (a)(ao) Comissão Finanças e Tributação Fiscalização e Controle.....

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

	MEMBROS SUPLENTES
Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**( )	Dep. **GUTIERRES TORQUATO**( )
Dep. **GIPÃO**( )	Dep. MOISEMAR **MARINHO**( )
Dep. **NILTON FRANCO**( )	DeP. **CLEITON CARDOSO**( )
Dep. **JORGE FREDERICO**( )	Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**( )
Dep. **CLÁUDIA LELIS**( )	Dep. **VANDA MONTEIRO**( )